



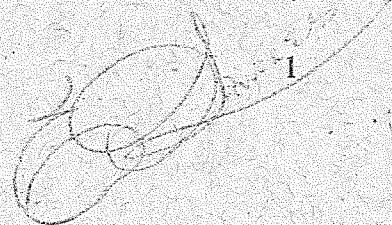
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Representação nº 35-73.2014.6.14.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Representação impetrada pelo Ministério Público Eleitoral contra o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB/PA, HELDER ZAHLUTH BARBALHO e ELCIONE ZAHLUTH BARBALHO, com o fim de que os representados obstem a praticar encontro público com a participação de populares ou de políticos não filiados ao PMDB, diante a conotação de propaganda antecipada através de reuniões, de acordo com informações obtidas na página do *Facebook* do PMDB, em 39 (trinta e nove) locais, em datas compreendidas entre os dias 25/09/2013 à 22/02/2014, por infração a regra legal que determina o início da propaganda eleitoral, somente a partir de 6 de julho de 2014.

Sintetizando, o dd. representante do Ministério Público Eleitoral justifica a pretensão, assim elencada : 1) segundo consta em informações divulgadas pelas redes sociais na internet *Facebook* e *Twitter*, o PMDB promoveu encontros públicos intitulados “QUEREMOS OUVIR O PARÁ”, contando com a participação de alguns pré-candidatos às eleições de 2014, dentre estes os representados HELDER ZAHLUTH BARBALHO e ELCIONE ZAHLUTH BARBALHO; 2) diz que os representados vêm se reunindo com a população de diversos municípios, em várias datas, por meio de eventos que são divulgados por redes sociais, com a clara intenção de debater suas propostas de governo para as eleições de 2014; 3) que, a Procuradoria Regional Eleitoral empreendeu diligências nos municípios de Benevides e Barcarena, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2014,

 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

confeccionando gravações de vídeo, áudio e fotografias dos eventos, acostando também aos autos publicações de informativos e fotografias dos referidos eventos que constam na página do *Facebook* do PMDB, bem como o Ofício n.º 144/2014-MPE/93ªZE, que apresenta documentação relativa ao evento ocorrido no município de Tailândia; 4) a PRE alega que os eventos são verdadeiros comícios, sendo realizados em local público e utilizados pelos representados para apresentar uma plataforma de governo, atacando problemas crônicos da sociedade, como educação e saúde pública; 5) que, os eventos tem como finalidade a divulgação da pretensa candidatura de HELDER, bem como a reeleição de ELCIONE; 6) no tocante ao material divulgado na página do *Facebook* do PMDB, consta lista com os municípios e as referidas datas nas quais o evento ocorreu, sendo que nesta existem 39 (trinta e nove) locais com datas diversas, desde o dia 25/09/2013 à 22/02/2014; 6) os encontros contam com a presença de políticos não filiados ao PMDB, como Carlos Bordalo e Beto Faro (filiados ao Partido dos Trabalhadores), bem como por inúmeras pessoas estranhas à legenda do PMDB, 7) diz do *fumus boni iuris* presente no extenso cabedal de provas acostadas aos autos, que demonstram que os representados vêm se utilizando dos encontros como comícios, praticando verdadeira propaganda antecipada, infringindo, assim, regra legal que determina que a propaganda eleitoral somente tenha início a partir de 6 de julho de 2014; e, 8) diz do *periculum in mora* presente, na medida em que os representados já praticaram a propaganda antecipada através de reuniões, de acordo com informações obtidas na página do *Facebook* do PMDB, em 39 (trinta e nove) locais, em datas compreendidas entre os dias 25/09/2013 à 22/02/2014.

Sucintamente relatado. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

A concessão de liminar é medida de absoluta excepcionalidade. Torna-se nítida a sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos indispensáveis, quais sejam: o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris*, e a relevância dos motivos alegados, sem os quais jamais pode ser deferida tal medida, em virtude do princípio da legalidade.

No presente caso, o requerimento de concessão de liminar deve ser deferido em virtude da presença dos requisitos ensejadores do pedido.

Ressalta-se que se está diante de exame perfunctório, motivo pelo qual resguarda-se a possível mudança de entendimento após o trâmite da Representação.

Esta Relatoria entende que, a princípio, os representados agiram em desconformidade com o arcabouço jurídico.

A propaganda eleitoral pode ser entendida como ato de natureza política e publicitária, praticada por candidatos, quer seja de forma direta ou indireta, explícita ou dissimulada, com o fim de obter o voto do cidadão.

Conforme o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral antecipada é toda aquela realizada com o fim de promover possível candidatura antes do prazo final para o registro dos candidatos, ou seja, antes do marco permitido, qual seja, dia 6 de julho dos anos eleitorais. O TSE possui o seguinte entendimento sobre a propaganda antecipada:

“1. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

fato alusivo a distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada nas eleições de 2006, e de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de outdoor configuram mero ato de promoção pessoal se não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravos regimentais desprovidos”.

(AgR-REspe 28378, de 25.8.2010. Rel. Min. Arnaldo Versiani).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. DIVULGAÇÃO. DISCURSO. INTRAPARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÍTIO.

1. O discurso realizado em encontro partidário, realizado em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97.

2. A sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.

3. Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor de conteúdo da página da internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo.

4. Recurso dos representados provido em parte para excluir a multa aplicada ao candidato, mantendo-se a multa aplicada à agremiação. Recurso do Ministério Público desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 259954, de 16.11.2010, Rel. Min.

Henrique Neves da Silva)

Com o fim de regular a propaganda eleitoral e dispor sobre as condutas ilícitas praticas em campanha eleitoral nas eleições de 2014, o TSE expediu a Resolução nº 23.404.

Conforme consta na referida resolução, em seu artigo 2º, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014. Todavia, o artigo 3º, inciso II, afirma que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições.

O artigo 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela referida resolução, dispõe no seguinte sentido:

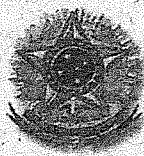
Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
[...]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Dito isto, no tocante ao *fumus boni iuris*, este resta caracterizado, pois em uma análise perfunctória percebe-se que os requisitos delineados na resolução e no texto legal não foram atendidos pelos representados. Consta dos autos que as reuniões ocorreram em local aberto, com a presença de inúmeras pessoas sem qualquer vinculação ao PMDB, inclusive com políticos vinculados a outras agremiações políticas, com divulgação por instrumentos diversos das comunicações intrapartidárias, na medida em que os representados se utilizaram de redes sociais.

Nesse viés, constata-se ainda farto material probatório, tais como: gravações de vídeo, áudio e fotografias dos eventos, além de publicações de informativos e fotografias dos referidos eventos que constam na página do *Facebook* do PMDB.

Com relação ao *periculum in mora*, considera-se configurado, na medida em que, conforme informações obtidas na página do *Facebook* do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PMDB, os representados já praticaram a propaganda antecipada através de 39 (trinta e nove) reuniões, em diversos municípios, desde o dia 25/09/2013 até 22/02/2014, devendo-se evitar a continuidade deste procedimento, cuja legalidade, em princípio, não encontra alicerce na legislação retro mencionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e, em consequência, perfunctoriamente, **DETERMINO** que os representados DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB/PA, HELDER ZAHLUTH BARBALHO e ELCIONE ZAHLUTH BARBALHO se abstenham de praticar qualquer tipo de encontro público com a participação de populares ou de políticos não filiados ao PMDB, em desacordo com as normas estipuladas na Resolução TSE nº 23.404 e a Lei nº 9.504/97.

Registre-se que, em caso de descumprimento desta ordem judicial, ficarão os representados sujeitos, a contar da data de sua intimação, à pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) individualmente em face do partido representado, e de cada pré-candidato que participe de eventos futuros dessa natureza, com fulcro no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97, para impelir o cumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes, inclusive por desobediência à ordem judicial (artigo 330 do CPB).

Citem-se os representados dos termos desta Representação, intimando-os no mesmo ato acerca da presente decisão, para, querendo, apresentar defesa em 48h (quarenta e oito horas).

P. R. I. Cumpra-se.

Belém, 7 de março de 2014.

Juíza Auxiliar **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Relatora